



TRIBUNAL SUPREMO
GABINETE DO PRESIDENTE

DIRECTIVA Nº 04/TS/GP/2020, de 8 de Abril
SOBRE A EXECUÇÃO DA LEI DA AMNISTIA E PERDÃO

A Lei nº 2/2020, de 6 de Abril, concedeu amnistia e perdão, no âmbito da prevenção da propagação do novo coronavírus e a contenção da pandemia do COVID-19 nos estabelecimentos penitenciários e na sociedade, em geral.

Nos termos do artigo 2 da referida lei, são amnistiados os crimes puníveis com pena de prisão até um ano, com ou sem multa. Cabem nesta categoria todos os crimes com molduras penais cujo limite máximo não ultrapasse um ano (por exemplo, prisão até 6 meses, prisão de seis meses a um ano, prisão até um ano). A medida beneficia não apenas as pessoas em prisão preventiva, mas também aquelas que, tendo praticado os crimes amnistiados, encontram-se em liberdade, tenham ou não sido julgados.

Os crimes amnistiados são os praticados antes da entrada em vigor da Lei.

Ao abrigo do disposto no artigo 3 do referido diploma, são perdoadas as penas de prisão que não ultrapassem um ano, já aplicadas pelos tribunais, independentemente da moldura penal abstracta correspondente ao crime praticado, mesmo que as respectivas decisões condenatórias ainda não tenham transitado em julgado.

Com vista à uniformização de procedimentos e garantir a celeridade na execução das medidas de clemência decretadas, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 97 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, determino:

A) Amnistia

- 1- Os tribunais de Distrito e de Província deverão solicitar aos estabelecimentos penitenciários destinados ao cumprimento da pena de prisão o envio da lista dos condenados por crimes cuja moldura penal abstracta é de prisão até um ano, com ou sem multa.
- 2- A lista acima referida deverá conter a indicação do número do processo, a pena aplicada e, sempre que possível, a junção da certidão de liquidação da pena.

- 3- Deverá igualmente ser solicitada aos estabelecimentos penitenciários preventivos a remessa da lista de detidos que respondem por crime a que caiba pena máxima abstracta igual ou inferior a 1 (um) ano de prisão.
- 4- Recebidas as listas e com base nelas, o cartório deve organizar os respectivos processos e submetê-los imediatamente ao Ministério Público.
- 5- Os cartórios deverão igualmente submeter ao Ministério Público todos os processos pendentes que estejam abrangidos pela lei da amnistia e perdão.
- 6- Após o pronunciamento do Ministério Público, de acordo com os elementos constantes do processo, no sentido de o crime estar ou não abrangido pela amnistia, o processo é concluso ao juiz que decide em despacho fundamentado.
- 7- Mostrando-se reunidos os devidos pressupostos, o juiz declara extinto o procedimento criminal por efeito da amnistia, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 151º do Código Penal; ordena a imediata restituição do arguido à liberdade e a emissão do respectivo mandado de soltura, que depois de assinado, é enviado ao estabelecimento penitenciário para efeitos de execução.
- 8- O despacho acima aludido é notificado ao beneficiário da amnistia, ao Ministério Público e aos ofendidos ou lesados, havendo-os, para, querendo, accionar os mecanismos tendentes à eventual efectivação da responsabilidade civil.
- 9- Uma vez efectuada a soltura, o estabelecimento penitenciário remete a certidão comprovativa ao tribunal competente, que será junta ao processo.

B) Perdão

- 10- Os tribunais deverão solicitar, aos estabelecimentos penitenciários destinados ao cumprimento da pena, a lista dos condenados à pena concreta de prisão até um ano, independentemente da moldura penal abstracta correspondente ao crime praticado;
- 11- Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos estabelecidos nos números 2 a 9.
- 12- Os procedimentos a que aludem os números anteriores não abrangem os crimes elencados no artigo 5 da Lei nº 2/2020, de 6 de Abril.

C) Responsabilidade Civil

16- Para efeitos de responsabilidade civil emergente do crime, deve observar-se o seguinte:

- a) Nos casos em que já tenha sido determinada a reparação civil e ainda não executada, os autos prosseguem para efeitos de execução.
- b) Nos casos em que ainda não tenha sido apurada a responsabilidade civil, os autos prosseguem para os devidos efeitos, a pedido do lesado, caso este não esteja formulado no processo.



D) Tribunal competente

13 - Os actos referidos em A) e B) serão praticados pelos tribunais por onde os processos foram tramitados ou os naturalmente competentes.

E) Conhecimento oficioso e iniciativa de interessados

14- A amnistia ou o perdão poderão ser objecto de conhecimento oficioso do juiz, ouvido o Ministério Público.

15- Qualquer interessado poderá requerer ao tribunal competente a declaração da amnistia ou perdão. Neste caso, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá.

F) Disposições finais


17- Os tribunais assim como os estabelecimentos penitenciários devem elaborar estatísticas sobre os arguidos que tenham beneficiado da amnistia e perdão.

18- Para a devida celeridade dos processos de amnistia e perdão, os Presidentes dos Tribunais de Província tomarão todas as providências julgadas pertinentes, podendo apresentar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial propostas de afectação de mais magistrados nas secções criminais, em regime de acumulação de funções.

19- A presente Directiva entra imediatamente em vigor.

Maputo, aos 08 de Abril de 2020

O Presidente,


Adélino Manuel Muchanga